Acórdão: 22.605/21/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000059076-31 Impugnação: 40.010150243-51

Impugnante: Marcelo Carlos Valente

CPF: 830.373.226-91

Coobrigado: José Carlos Passos Bitarães

CPF: 066.118.756-03

Proc. S. Passivo: Mauro Joaquim Júnior Pacheco/Outro(s)

Origem: DF/Ubá

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que a Autuada recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme registro do contrato social na JUCEMG constante dos autos, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Entretanto, deve-se adotar a base de cálculo do ITCD, conforme balanço patrimonial do mês de junho de 2015. Corretas em parte as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente sobre a doação de 149.985 (cento e quarenta e nove mil e novecentos e oitenta e cinco) quotas sociais da empresa Sociedade Empresária Construtora e Incorporadora Valente Ltda., CNPJ 13.214.521/0001-93.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Foi incluído no polo passivo o doador, ora denominado Coobrigado.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 26/32, com juntada de documentos de fls. 33/62.

Preliminarmente, os Impugnantes advogam que o Fisco concluiu a ocorrência de suposta doação, por mera presunção. Nesse sentido, argumentam que o ônus da prova quanto aos fatos que dão sustentação ao lançamento é da Fiscalização, conforme doutrina de Hugo de Brito Machado Segundo.

Defendem a existência de vício quanto à tipificação legal da responsabilidade do Coobrigado, pois o Auto de Infração faz menção ao art. 21, inciso II, da Lei Estadual nº 6.763/75, que se refere à responsabilidade tributária dos transportadores, assunto totalmente diverso do que está sendo tratado no presente PTA, vício este que compromete o direito de defesa do Impugnante.

Argumentam que o apontamento da matéria tributável, a apresentação dos dispositivos legais que estabelecem a correção monetária, os juros e as penalidades, bem como a fundamentação legal acerca da responsabilidade de cada um dos Sujeitos Passivos, são indispensáveis, sob pena de flagrante desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Afirmam que a Fiscalização deixou de observar o disposto no inciso V do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), pleiteiando, frente ao vício formal, a nulidade do lançamento.

No tocante ao mérito, em síntese, os Impugnantes expõem que as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2016, anocalendário 2015, por eles apresentadas à Receita Federal do Brasil e anexadas à Impugnação, comprovam a existência de operação de compra e venda das cotas do capital social da empresa Construtora e Incorporadora Valente Ltda.

Informam que em análise das DIRPF, comparando-se a ficha "Declaração de Bens e Direitos", em 31/12/14, com a apresentada em 31/12/15, verifica-se a migração das cotas do Sr. José Carlos para o Sr. Marcelo Valente, tendo em vista este ter adquirido as cotas daquele. Acrescentam que a prova cabal da operação de compra e venda resta configurada nas demais informações prestadas na DIRPF, que menciona:

- em 31/12/14 o Sr. José Carlos detinha a posse de R\$ 492.800,00 (quatrocentos e noventa e dois mil e oitocentos reais) em dinheiro em espécie e já em 31/12/15 era detentor de R\$ 220.000,00, o que comprova que parte destes recursos foi utilizado para efetuar a compra das cotas do capital social;
- na ficha "Rendimentos Isentos e não Tributáveis", no campo 05, o Sr. Marcelo Valente recebeu a título de lucro o valor de R\$ 70.631,12 (setenta mil e seiscentos e trinta e um reais e doze centavos) referentes à venda de suas cotas da empresa Construtora e Incorporadora Valente Ltda. EPP.

Salientam que, na hipótese da doação, como supõe a Fazenda Pública, teria de haver valor consignado no campo 10 "Transferência Patrimonial – Doações e Heranças" da ficha "Rendimentos Isentos e não Tributáveis", o que não é o caso.

Demandam, frente à alegada ausência de provas a sustentar a ocorrência do fato gerador do ITCD e frente à alegada existência de provas que demonstram a ocorrência de compra e venda, o cancelamento do Auto de Infração e a extinção do presente processo tributário administrativo.

Os Impugnantes questionam, também, a base de cálculo adotada com base no Balanço Patrimonial de dezembro de 2015, posterior à data do suposto fato gerador.

Informam que, conforme preceitua o §2º do art. 13 do RITCD, o estado de Minas Gerais adotou, no caso de doações de cotas sociais, que a base de cálculo corresponde ao valor patrimonial da empresa.

Nesse sentido, aduzem que a melhor definição de "valor patrimonial" é aquela que corresponde ao valor do patrimônio líquido da sociedade no momento do fato gerador, já que a expressão "valor patrimonial" remete exatamente ao conceito jurídico/contábil de patrimônio líquido, conforme está definido no art. 182 da Lei nº 6.404/76.

Citam que esse também é o entendimento do Banco Central do Brasil quando define "valor patrimonial" para as ações representativas de porção do capital social.

Mencionam que, analisando a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica da sociedade Construtora e Incorporadora Valente Ltda. - EPP, tem-se que a mesma adota a escrituração contábil, ficando, portanto, obrigada ao levantamento dos balanços de forma trimestral para apuração do Lucro.

Afirmam, ante o acima exposto, que a data da efetiva de transmissão das cotas ocorreu em 08/06/15, data na qual celebraram o contrato com a manifestação de vontade da transferência das cotas. E que, independentemente do contrato ter sido registrado ou não em data posterior, o fato gerador ocorreu no momento no qual ocorreu a transmissão das cotas, qual seja, em 08/06/15.

Defendem que como a sociedade empresária na época dos fatos era optante pelo Lucro Presumido e detinha escrituração contábil, o valor patrimonial a ser apurado, é aquele apurado em 30/06/15. Citam jurisprudência que afirmam ser favorável a seu entendimento.

Arrazoam que, caso não seja esse o entendimento do Douto Conselho, o balanço a ser utilizado deverá ser aquele do encerramento do exercício anterior conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que também citam.

Pedem ao final a procedência de sua impugnação.

A Fiscalização emite o Termo de Rerratificação de Lançamento de fls. 63/64.

Regularmente intimados, os Impugnantes reiteram os termos da Impugnação às fls. 72 dos autos, destacando o acréscimo de impugnação à rerratificação efetuada, por entenderem tratar-se de vício insanável.

A Fiscalização apresenta a Manifestação fiscal de fls. 75/82, requerendo a procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 11/03/21, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Cindy Andrade Morais, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 18/03/21, ficando proferidos os votos das Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Relatora), que julgava procedente o lançamento de fls. 63/64 e da Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora), que julgava

parcialmente procedente o lançamento para adotar a base de cálculo conforme balanço patrimonial do mês de junho de 2015.

DECISÃO

Conforme relato, a autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente sobre a doação de quotas sociais da empresa Sociedade Empresária Construtora e Incorporadora Valente Ltda., CNPJ 13.214.521/0001-93, ocorrida em 04/08/15.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Mencione-se inicialmente que "o crédito tributário é reformulado pelo Fisco para sanar erro ocorrido na digitação de palavra na linha nº 11 (empesa), agora empresa e erro na citação do dispositivo legal da linha nº 13 (artigo 21, inciso II da Lei nº 6.763/75), agora artigo 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, no Relatório do Auto de Infração nº 15.000059076.31" (fls. 78).

Os Impugnantes defendem a "ausência de fato gerador do ITCD", aduzindo inexistir provas a sustentar a ocorrência de doação.

Sem razão a Defesa, à vista dos elementos dos autos.

A doação, objeto do lançamento, resta comprovada às fls. 10/15 do PTA, as quais contêm a "Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade Empresária Construtora e Incorporadora Valente Ltda., CNPJ 13.214.521/0001-93". Nessa alteração, conforme "Primeira Cláusula de Alteração" (fls. 10/11), comprova-se a ocorrência da retirada da sociedade do sócio José Carlos Bitarães, o qual cedeu e transferiu 149.985 (cento e quarenta e nove mil e novecentos e oitenta e cinco) quotas sociais, bem como todos os direitos e obrigações a elas relativos, ao Sr. Marcelo Carlos Valente (Sujeito Passivo), sem haver previsão de qualquer contrapartida para a cessão de quotas.

Nesse sentido, caracterizada está a doação por perfeito enquadramento no conceito de doação constante do art. 358 do Código Civil Brasileiro (2002), o qual estabelece: "considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra".

Mencione-se que não merece acolhida a alegação dos Impugnantes de que as DIRPFs comprovam a operação de compra e venda das cotas do capital social da Construtora e Incorporadora Valente Ltda. — EPP, baseando-se em alterações de valores em espécie constantes da declaração do Sr. Marcelo Carlos Valente e na mudança de propriedade das cotas entre eles.

Como bem salienta a Fiscalização, a mera alteração de valores em espécie em uma Declaração de Imposto de Renda não prova o real destino dado a esse numerário, não servindo, portanto, como prova de pagamento efetuado pelo Sr. Marcelo ao Sr. José Carlos, a título de quitação das quotas da empresa.

Ademais, conforme consta dos AIAFs (fls. 05/09) o Fisco já havia intimado os Sujeitos Passivos a apresentarem documento comprobatório de efetivo pagamento efetuado pelo Sr. Marcelo Carlos Valente ao Sr. José Carlos Bitarães pela aquisição das quotas sociais da Construtora e Incorporadora Valente Ltda.

Em resposta, os Impugnantes não apresentaram ao Fisco nenhum documento que, ao menos, tentasse comprovar o efetivo pagamento de valores referentes à compra das quotas, o que ratifica a doação efetivada.

Ressalte-se que a jurisprudência do TJMG – Apelação Cível 1.0056.13.007692-2/002, que foi citada pelos Impugnantes em sua contestação, alicerça, na verdade, o trabalho fiscal. Isso porque manifesta que a comprovação da onerosidade do negócio jurídico é feita mediante prova explícita do pagamento.

Assim, conforme restou demonstrado, constam dos autos provas suficientes da doação ocorrida, enquanto nenhuma prova do alegado pagamento efetuado pelo Sr. Marcelo Carlos Valente foi trazida aos autos pelos Impugnantes, razão de concluir-se pela ocorrência do fato gerador do ITCD.

Analisando a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica da sociedade Construtora e Incorporadora Valente Ltda., - EPP, tem-se que ela adota a escrituração contábil, ficando, portanto, obrigada ao levantamento dos balanços de forma trimestral para apuração do lucro.

Dessa forma e, considerando a transmissão das cotas em 08 de junho, registrada em 04 de agosto, ambos de 2015, deve-se adotar a base de cálculo do ITCD, conforme balanço patrimonial do mês de junho de 2015, por ser o período de apuração mais próximo da data de transmissão.

Por fim, correto o Fisco em incluir o doador no polo passivo do lançamento, nos termos do art. 21, inciso III da Lei Estadual nº 14.941/03:

```
Lei n° 14.941/03

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

(...)
```

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 11/03/21. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adotar a base de cálculo conforme balanço patrimonial do mês de junho/2015. Vencidas, em parte, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Relatora) e Cindy Andrade Morais, que julgavam procedente o lançamento de fls. 63/64. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de

ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiros vencidas.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2021.

Ivana Maria de Almeida Relatora designada



Acórdão: 22.605/21/2^a Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000059076-31 Impugnação: 40.010150243-51

Impugnante: Marcelo Carlos Valente

CPF: 830.373.226-91

Coobrigado: José Carlos Passos Bitarães

CPF: 066.118.756-03

Proc. S. Passivo: Mauro Joaquim Júnior Pacheco/Outro(s)

Origem: DF/Ubá

Voto proferido pela Conselheira Gislana da Silva Carlos, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Para determinação da base de cálculo do lançamento, as cotas foram avaliadas com observância do patrimônio líquido da empresa constante do balanço patrimonial apresentado em 31/12/15, conforme determina o art. 13°, § 2° do Decreto n° 43.981/05 - RITCD.

A alteração do contrato social da empresa faz prova bastante da caracterização da doação objeto da autuação, (fls. 10/15) com a retirada do sócio coobrigado Sr. José Carlos Passos Bitarães e a entrada do sócio, ora Impugnante, Sr. Marcelo Carlos Valente.

Tal transferência se deu através da doação das cotas e de todos os direitos a ela relativos, não havendo demonstração, por partes dos Sujeitos Passivos, de que a mesma tenha se dado de forma onerosa.

Em que pese a intimação do Fisco para que os Autuados apresentassem comprovação do efetivo pagamento da alegada operação de compra e venda, não houve por parte dos mesmos qualquer demonstração a corroborar suas alegações.

A divergência cinge-se, portanto, em se determinar o valor nominal das cotas a partir dos balanços apresentados, devendo se observar, para tanto, qual o balanço a ser considerado para a determinação da data de ocorrência do fato gerador

Conforme se verifica nos autos. a alteração contratual foi assinada pelos Impugnantes em 08/06/15 e protocolizada na JUCEMG em 14/07/15 com registro em 04/08/15.

A utilização desse Balanço Patrimonial e da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2015 na apuração da base de cálculo do ITCD, encontra-se em consonância com o estabelecido na legislação tributária mineira, especificamente o §2º do art. 13 do Decreto nº 43.981/05, *in verbis:*

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

\$1° No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §\$ 2° a 4° deste artigo.

§ 2° O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4° deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

Há que se observar também o que dispõe o art. 1151, §§ 1° e 2° do Código Civil, os quais determinam que a produção dos efeitos do registro se dá somente a partir da sua concessão:

- Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.
- § 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.
- § 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

Cediço, também, que a utilização do Balanço Patrimonial e da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2015, na apuração da base de cálculo do ITCD, encontra-se em consonância com o estabelecido na legislação tributária mineira, especificamente no já transcrito §2º do art.13 do Decreto nº 43.981/05.

Por todo exposto, entendo que a data correta a ser considerada para a apuração da base cálculo do ITCD deverá ser a do efetivo registro da Junta Comercial, que ocorreu em 04/08/15, conforme utilizado pelo Fisco, para a correta determinação do valor do patrimônio líquido da sociedade, tendo em vista o momento mais próximo a partir do fato gerador – qual seja, o Balanço Patrimonial apresentado em 31/12/15 e DIRPJ ano-calendário 2015, conforme preceituado na legislação tributária estadual, ao

22.605/21/2^a

contrário das alegações dos Impugnantes que pleiteavam que a determinação da base de cálculo fosse efetuada em 30/06/15, anterior ao fato gerador.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2021.

Gislana da Silva Carlos Conselheira

